



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 15889.000059/2007-10
Recurso nº 139.555 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 393-00.024
Sessão de 30 de setembro de 2008
Recorrente AMR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS DE BICICLETAS LTDA - ME
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. Nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é do Primeiro Conselho a competência para apreciar Recurso Voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), inclusive quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão (artigo 20, §'s 1º e 2º do RICC, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007).

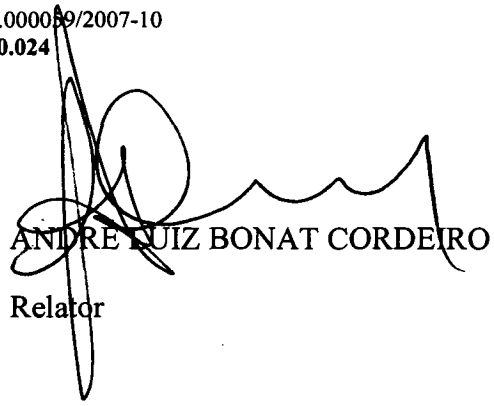
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.

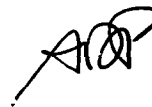

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

O presente processo administrativo foi instaurado por Representação de Auditor Fiscal, com objetivo de verificação de omissão de receitas da Contribuinte. Na referida fiscalização concluiu-se que a receita bruta da Recorrente, no ano de 2003, foi de R\$ 4.256.392,31, violando-se, assim, o art. 9º, inciso II, da Lei n. 9317/96, impondo-se a exclusão da Recorrente do SIMPLES a partir de 01/01/2004.

A Representação se baseou nas conclusões da Receita Federal adotadas no Processo Administrativo n. 15889.000054/2007-89.

Em face dos documentos e informações constantes dos autos, foi lavrado o Ato Declaratório Executivo n. 1, de 26/02/2007, pelo qual a Recorrente foi excluída do SIMPLES, por violação ao art. 9º, II, da Lei n. 9317/96, com efeitos a partir de 01/01/2004.

Foi apresentada Impugnação tempestiva pela Recorrente, onde alegou-se, em síntese, o seguinte:

Que a exclusão se baseia nos lançamentos debatidos no Processo Administrativo 15889.000054/2007-89, constituídos por omissão de receitas, cujo valor, se comprovado, ultrapassaria o limite legal permitido para a manutenção do enquadramento no SIMPLES;

No referido Processo Administrativo instaurado por omissão de receitas, discute-se a veracidade e legalidade da contabilização de empréstimos recebidos pela Contribuinte, os quais não se caracterizariam como receita omitida, além do que o citado processo administrativo está tempestivamente impugnado, aguardando decisão administrativa;

Por este processo ser decorrente de auto de infração impugnado e discutido em outro Processo Administrativo, onde será verificada a existência de omissão de receitas pela Contribuinte, o Ato Declaratório Executivo de exclusão do SIMPLES está sujeito à condição suspensiva, nos termos do art. 125 do Código Civil.

Decidindo a Impugnação, a DRJ confirmou a legalidade do Ato Declaratório Executivo, se fundamentando, em síntese, no fato de que a representação fiscal instaurada contra a Contribuinte comprova a omissão de receitas no ano de 2003 e a superação do limite legal do SIMPLES, já que a Empresa não comprovou a veracidade dos registros efetuados à débito no seu livro caixa à título de empréstimos, bem assim a origem e oferecimento à tributação de depósitos em contas bancárias suas e de terceiros.

Irresignada, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, onde reiterou os argumentos da sua Impugnação, acrescentando, ainda, que a decisão de primeira instância proferida no Processo Administrativo n. 15889.000054-2007-89 não é definitiva, o que demonstraria a sujeição à condição suspensiva do Ato Declaratório Executivo que a excluiu do SIMPLES.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

Da análise dos autos, constata-se que a matéria a que se atém o presente processo diz respeito unicamente à exclusão do Recorrente do Simples, decorrente de Representação de Auditor Fiscal na qual se apurou que o contribuinte, supostamente, teria omitido receitas, o que ensejou o lançamento de ofício, tal como constatado no Processo Administrativo Fiscal nº 15889.000054/2007-89.

Vê-se, pois, que o Ato Declaratório de Exclusão de que se cuida encontra-se vinculado ao PAF mencionado, nos termos da Representação Fiscal.

Isto posto, a competência para apreciar os autos em apreço é do Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com a distribuição de competências estabelecida no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Dispõe o referido Regimento:

"Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

(...)

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§2º O disposto no § 1º aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão.

Omissis

Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

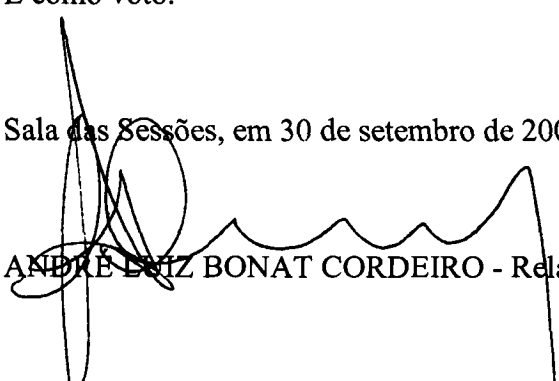


xx - exclusão e vedação de empresas optantes do Simples, exceto na hipótese de lançamento;"

Cabe, portanto, ao Primeiro Conselho de Contribuintes apreciar o Recurso Voluntário em questão, pelo que, voto por declinar da competência para apreciar a matéria pertinente aos autos em apreço.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2008


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator